



PODER EXECUTIVO

Governadoria do Estado

Leis

LEI Nº 11.047

Acrescenta item ao Anexo I da Lei nº 10.974, de 14 de janeiro de 2019, conferindo ao Município de Anchieta o Título de Capital Estadual da Moqueca Capixaba.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Faço saber que a Assembleia Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º O Anexo I da Lei nº 10.974, de 14 de janeiro de 2019, que consolida a legislação em vigor referente à concessão de títulos em homenagem a municípios do Estado do Espírito Santo, passa a vigorar acrescido de item com a seguinte redação:

“Confere ao Município de Anchieta o Título de Capital Estadual da Moqueca Capixaba.”

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio Anchieta, em Vitória, 11 de outubro de 2019.

JOSÉ RENATO CASAGRANDE

Governador do Estado

Protocolo 531887

LEI COMPLEMENTAR Nº 922

Institui o Fundo Estadual de Segurança Pública e Defesa Social - FESP e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Faço saber que a Assembleia Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I

DA INSTITUIÇÃO DO FUNDO ESTADUAL DE SEGURANÇA PÚBLICA E DEFESA SOCIAL

Art. 1º Fica instituído, no âmbito da Secretaria de Estado da Segurança Pública e Defesa Social - SESP, o Fundo Estadual de Segurança Pública e Defesa Social - FESP, com natureza jurídica de fundo público, com a finalidade de apoiar políticas, programas, projetos, atividades e ações na área de segurança pública e defesa social e na prevenção e

repressão à criminalidade.

§ 1º O FESP terá escrituração contábil própria independente de qualquer unidade da SESP, constituindo unidade orçamentária de recursos destinados a atender a sua finalidade.

§ 2º O FESP não possuirá personalidade jurídica.

§ 3º O FESP possuirá inscrição no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica - CNPJ.

CAPÍTULO II

DO CONSELHO GESTOR DO FUNDO ESTADUAL DE SEGURANÇA PÚBLICA E DEFESA SOCIAL

Art. 2º O Conselho Gestor, órgão colegiado do FESP com competência gerencial e deliberativa, será composto pelos seguintes representantes:

I - três representantes da Secretaria de Estado da Segurança Pública e Defesa Social:

a) o Secretário de Estado da Segurança Pública e Defesa Social, que o presidirá; e

b) dois Subsecretários de Estado da Segurança Pública e Defesa Social, a serem designados pela autoridade máxima da SESP;

II - um representante, com o respectivo suplente, de cada órgão a seguir indicado:

a) Secretaria de Estado de Economia e Planejamento - SEP;

b) Secretaria de Estado da Fazenda - SEFAZ;

c) Polícia Civil - PCES;

d) Polícia Militar - PMES;

e) Corpo de Bombeiros Militar - CBMES; e

f) Departamento Estadual de Trânsito - DETRAN/ES.

§ 1º O Presidente do Conselho Gestor será substituído em seus impedimentos e ausências eventuais por um dos Subsecretários de Estado da SESP designado, e os demais membros por suplentes indicados pelos respectivos órgãos.

§ 2º O Conselho contará com uma Secretaria Executiva, que pertencerá ao quadro funcional da SESP, cujo titular será designado pelo Secretário de Estado da Segurança Pública e Defesa Social.

§ 3º O Conselho Gestor do FESP se reunirá, ordinariamente, mensalmente, e, extraordinariamente, sempre que convocado pelo seu Presidente, ou mediante requerimento de dois terços de seus membros, no mínimo.

§ 4º O quórum de reunião do Conselho Gestor do FESP será o de maioria absoluta de seus

representantes.

§ 5º O quórum de deliberação do Conselho Gestor do FESP será o de maioria simples dos representantes presentes e, na hipótese de empate, caberá ao seu Presidente, além do voto ordinário, o voto de qualidade.

§ 6º Poderão participar, sem direito a voto, das reuniões do Conselho Gestor do FESP, a convite de seu Presidente, por iniciativa própria ou por maioria simples de votos de seus membros, autoridades, assessores técnicos e outras pessoas que possam contribuir com subsídios para a tomada de decisões.

§ 7º O Secretário de Estado da Segurança Pública e Defesa Social editará regimento interno, que estabelecerá a organização e demais regras de funcionamento do Conselho Gestor do FESP.

CAPÍTULO III

DOS RECURSOS DO FUNDO ESTADUAL DE SEGURANÇA PÚBLICA E DEFESA SOCIAL

Art. 3º Constituem receitas do FESP:

I - as consignadas na Lei Orçamentária Anual e nos seus créditos adicionais;

II - as doações, auxílios e subvenções de entidades públicas ou privadas;

III - as decorrentes de empréstimo e de operações de crédito;

IV - as decorrentes das aplicações de seus recursos orçamentários e extraorçamentários, observada a legislação aplicável;

V - o resultado de alienação de material ou equipamento julgado inservível, que tenham sido adquiridos com recursos do FESP;

VI - juros bancários e rendimentos de seus depósitos ou aplicações financeiras;

VII - transferência de recursos recebidos do Fundo Nacional de Segurança Pública - FNSP;

VIII - recursos provenientes de convênios, contratos, acordos, contratos de repasse, termos de parceria e outros instrumentos congêneres firmados com a União, Estados ou municípios; e

IX - demais receitas destinadas ao FESP.

Parágrafo único. Sob nenhuma hipótese serão destinados para o FESP recursos do Fundo Especial de Reequipamento da Polícia Militar - FUNREPOM, do Fundo Especial de Reequipamento da Polícia Civil - FUNREPOCI e do Fundo Especial de Reequipamento do Corpo de Bombeiros Militar - FUNREBOM.

CAPÍTULO IV

DA DESTINAÇÃO DOS RECURSOS DO FUNDO ESTADUAL DE SEGURANÇA PÚBLICA E DEFESA SOCIAL

Art. 4º Os recursos do FESP terão por finalidade apoiar políticas, programas, projetos, atividades e ações na área de segurança pública e defesa social e na prevenção e repressão à criminalidade, conforme as diretrizes estabelecidas e em consonância com o Sistema Nacional de Segurança Pública, sendo destinados a:

I - aquisição de materiais, de equipamentos e de veículos imprescindíveis ao funcionamento da segurança pública;

II - aquisição de tecnologia e sistemas de informações, de inteligência e investigação, de estatísticas policiais, integração de sistemas, base de dados, pesquisa, monitoramento e avaliação de programas de segurança pública;

III - estruturação e modernização da polícia técnica e científica;

IV - construção, reforma, ampliação e modernização de centros de operação, unidades administrativas e operacionais, policiais, periciais, de corpos de bombeiros e do DETRAN;

V - programas de polícia comunitária;

VI - programas de prevenção ao delito e à violência;

VII - serviço telefônico para recebimento de denúncias, com garantia de sigilo para o usuário;

VIII - premiação, em dinheiro, para informações que levem à resolução de crimes;

IX - treinamento e capacitação de militares, policiais civis e agentes do DETRAN;

X - atividades de inteligência e investigação policial, perícia e policiamento; e

XI - outros programas de infraestrutura previstos no plano de aplicação.

§ 1º É vedado o contingenciamento de recursos do FESP.

§ 2º É vedada a utilização de recursos do FESP em:

I - despesas e encargos sociais de qualquer natureza, relacionados com pessoal civil ou militar, ativo, inativo, da reserva remunerada ou pensionista; e

II - unidades de órgãos e de entidades destinadas exclusivamente à realização de atividades administrativas.

CAPÍTULO V

DA APLICAÇÃO DOS RECURSOS DO FUNDO ESTADUAL DE SEGURANÇA PÚBLICA E DEFESA SOCIAL

Art. 5º Os recursos do FESP